



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 256\$00

Toda a correspondência que for oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade do Prata.

Os originais das notícias públicas deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a tinta ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$00 a taxa. Quando o anúncio for exclusivamente tabelado inserido no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou qualquer assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância em dinheiro para garantir o seu custo.

Os detalhes sobre referências à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados no Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívicos e anos semestrais. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 119/IV/95:

Que define as condições de dissuasão e restrição de uso do tabaco.

Lei nº 120/IV/95:

Que cria a Organização das Comemorações do XX Aniversário da Independência Nacional

Lei nº 121/IV/95:

Que regula a guarda e o acesso a arquivos de política política.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 14/95:

Aprova a lei orgânica do Ministério da Coordenação Económica.

Decreto-Regulamentar nº 5/95:

Actualiza até ao limite máximo líquido de cinco por cento os vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Central.

Respacho nº 28/95:

Cria o Gabinete Pluri-disciplinar Habitat II, adiante designado por Gabinete.

Rectificação:

Rectificação à Portaria nº 75/94, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,
MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Portaria nº 11/95:

Aprova o sistema de avaliação dos alunos do Ensino Básico.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 119/IV/95

de 13 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 18.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define as condições de dissuasão e restrição de uso do tabaco em estabelecimentos e transportes públicos.

Artigo 2.º

(Conceito)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se tabaco as folhas, partes de folhas e nervuras das plantas *Nicotiana glauca* L. e *Nicotiana glauca* L. quer

Artigo 3º

(Proibição)

1. É proibido o uso do tabaco:

- a) Nos estabelecimentos que prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, centros de saúde, clínicas, consultórios médicos, ambulâncias, farmácias, postos de socorro e similares;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, e nas salas de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
- c) Nos locais destinados a menores de dezasseis anos, designadamente estabelecimentos de assistência infantil e centros de ocupação de tempos livres;
- d) Nas salas de espectáculos e outros recintos congéneres;
- e) Nos recintos desportivos fechados;
- f) Nos locais de atendimento público.

2. Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores.

3. As áreas destinadas a fumadores referidas no número antecedente não podem incluir zonas a que tenham acesso pessoas doentes, menores de dezasseis anos, mulheres grávidas ou que amamentem e desportistas.

Artigo 4º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1. É proibido fumar em veículos afectos aos transportes colectivos públicos, urbanos de passageiros, bem como nos veículos suburbanos e nos veículos em serviço de aluguer ou turístico.

2. É proibido fumar nos transportes aéreos realizando voos domésticos. Nos voos internacionais, o uso do tabaco ficará sujeito às regras internacionais de navegação aérea que defendem a segurança das aeronaves e a comodidade dos passageiros.

3. É proibido fumar nos transportes marítimos, salvo nas áreas descobertas destinadas para o efeito, sem prejuízo das limitações constantes nos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitânicas de portos.

Artigo 5º

(Sinalização)

1. A interdição de fumar no interior dos locais referidos no artigo 3º deverá ser assinalada mediante a fixação de dísticos com fundo vermelho conforme o modelo A, anexo a este diploma, sendo o traço incluído a legenda e a cruz - a branco e com dimensões mínimas de 160mm x 55mm.

2. As áreas onde seja permitido fumar serão identificadas mediante a fixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior constantes do modelo B, anexo ao presente diploma.

3. Aos dísticos referenciados nos números anteriores deverá adôr-se, na parte inferior do modelo, uma

Artigo 6º

(Difusão através dos canais publicitários)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.

2. São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Cabo Verde.

3. O disposto no nº 2 não será aplicável à simples informação comercial exibida nas montas dos estabelecimentos que tenham como actividade predominante a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

Artigo 7º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

Artigo 8º

(Publicidade negativa e teore)

1. Todas as embalagens de cigarros destinados ao consumo em território nacional devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

- a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco;
- b) Indicação, relativamente ao conteúdo de cada cigarro, dos teores de nicotina expressos em miligramas e décimos de miligramas, e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas;
- c) Classificação de "baixo", "médio" ou "alto" referenciada aos respectivos teores.

2. A obrigação imposta pelo número anterior recairá sobre o fabricante de tabaco ou sobre o importador, consoante o produto seja fabricado em Cabo Verde ou no estrangeiro.

Artigo 9º

(Estudo estatístico)

O departamento governamental responsável pela área da Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma.

Artigo 10º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 3º a 5º será exercida pelo próprio público, pelas entidades que têm a seu cargo os locais aqui contemplados e pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 11º

(Penalidades)

1. A infracção ao disposto nos artigos 3º a 4º do

2. A infracção ao disposto no artigo 5º é punida com a pena de multa de dez mil a cem mil escudos.

3. A infracção ao disposto nos artigos 6º, 7º e 8º é punida com a pena de multa de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

4. Se a infracção for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, será aplicada a esta a correspondente multa, sem prejuízo de responsabilidade individual do agente da infracção.

5. As receitas resultantes das multas previstas neste artigo destinam-se à promoção da defesa da saúde pública.

Artigo 12º

(Competência)

Sem prejuízo dos poderes das autoridades municipais e policiais, são competentes para a aplicação das multas previstas no artigo anterior as autoridades sanitárias do país.

Artigo 13º

(Disposições transitórias)

O tabaco já produzido ou importado à data da entrada em vigor desta lei poderá ser comercializado com

a actual apresentação, pelo período de um ano a contar daquele momento.

Artigo 14º

(Satisfação de encargos)

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental pelo sector da Saúde.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*

Promulgada em 27 de Fevereiro de 1995.

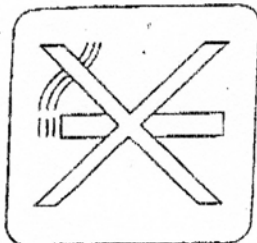
Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 28 de Fevereiro de 1995

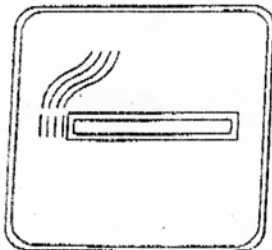
O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *António do Espírito Santo Fonseca*.

MODELO A



NÃO FUMADORES
NO SMOKERS
NON FUMEURS

MODELO B



FUMADORES
SMOKERS
FUMEURS